



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 287-76.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO- RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL -IRREGULARIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recorrente: FÁTIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT

Recorrido: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. LIDE TEMERÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1)Resta evidente tratar-se de lide temerária, porquanto a recorrente deduziu pretensão contra texto expresso de lei, bem como porque era incontroversa a existência de campo específico no questionário de pesquisa para identificação do sexo, idade, escolaridade, renda familiar, inclusive do bairro ou da área em que foi realizada a pesquisa.

2)Deve ser mantida a condenação da recorrente em litigância de má-fé, como incurso no art. 80, inciso I, do CPC.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FÁTIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT , candidata a prefeita em Novo Hamburgo pela COLIGAÇÃO É HORA DE ACERTAR (fls. 48-52) em face da sentença (fls. 44 e 44v) que homologou o pedido de desistência, condenando a requerente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente (CPC, art. 81, §2º) por incorrer em ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litigância de má-fé, devendo os valores ser revertidos em favor da União.

Em suas razões recursais (fls. 48-52), a impugnante sustentou que não é plausível a aplicação da multa por litigância por má-fé, tendo em vista que a desistência da ação de impugnação da pesquisa eleitoral e o posterior conhecimento de sua legitimidade não possuem viés protelatório ou que alterem a verdade dos fatos. Narrou que acatou o entendimento do Juízo Eleitoral e por estar sofrendo publicamente com afirmações postadas na internet de que seria responsável pela não realização e publicação da pesquisa eleitoral. Requer o afastamento da litigância de má-fé e, por consequência, a inaplicabilidade da multa imposta.

Com contrarrazões (fls. 57-58), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 61).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença por meio da Nota de Expediente n. 32/2016, publicada em 22/09/2016, conforme certificado à fl. 46, e o recurso foi interposto em 24/09/2016, tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a aplicabilidade da multa de litigância de má-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fé, imputada à recorrente.

A partir da documentação acostada aos autos, entendeu o Juízo de primeiro grau que a irresignação da requerente é manifestamente infundada, sendo nítido que o pedido encontrava vedação legal, consoante decidido no pleito antecipativo, porquanto é vedada, de forma expressa na legislação pertinente, a identificação dos entrevistados. Por essa razão condenou a requerente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor do salário-mínimo nacional vigente, com fundamento no art. 81, §2º, do CPC.

Dispõem os arts. 80 e 81, §2º, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento comum, nos próprios autos.

No caso dos autos, a requerente alegou que o candidato a prefeito, PAULO ARTUR RITZEL, em 12/09/2016 registrou perante a Justiça Eleitoral a pesquisa de n. 09547/2016, com previsão de divulgação a partir de 18/09/2016, sem, contudo, que fossem observadas as normas consubstanciadas na Resolução n. 23453/15, mais especificamente, as informações contidas nos incisos IV e VI do art. 2º da mencionada Resolução.

Dispõem os incisos IV e VI do art. 2º da Resolução 23.453/15:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Todavia, procedendo-se a uma simples observância do questionário padronizado juntado à fl. 09, o qual seria utilizado na pesquisa promovida pelos requeridos, verifica-se campo específico para a identificação do bairro do entrevistado. Por óbvio, não há campo específico para a identificação do entrevistado, o que é vedado, na forma do art. 34, §1º, da Lei n. 9.504/97, conforme restou analisado em decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau (fls. 13 e 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, a recorrente ajuizou a presente impugnação à pesquisa eleitoral, alegando que a pesquisa não contém cabeçalho que permita saber quais informações pessoais dos entrevistados serão colhidas durante as entrevistas, como nome completo, endereço, telefone, dentre outras informações dos entrevistados. Ainda alegou que, sem a obtenção do endereço do entrevistado não há como se ter certeza do impacto da informação.

Cotejando-se o questionário que seria utilizado na pesquisa (fl. 09) com os dados e informações registrados sobre a pesquisa na Justiça Eleitoral (fls. 05-07), observa-se, relativamente aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa:

Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §6º do art. 2º da Resolução TSE n. 23.453/2015: Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

Além disso, a recorrente requereu a desistência da ação, sob o fundamento de que (fl. 40) “ *a presente impugnação objetivou verificar se a pesquisa RS-09547/2016, registrada em 12.09.2016, com previsão de divulgação a partir de 18.09.2016, atendia os requisitos legais*”.

Assim, resta evidente tratar-se de lide temerária, porquanto a recorrente deduziu pretensão contra texto expresso de lei, bem como porque era incontroversa a existência de campo específico no questionário de pesquisa para identificação do sexo, idade, escolaridade, renda familiar, inclusive do bairro ou da área em que foi realizada a pesquisa.

Dessarte, deve ser mantida a condenação da recorrente em litigância de má-fé, como incurso no art. 80, inciso I, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\8gs53cjl8psu2n6ornj74374484453240898161010230031.odt